



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 351-A, DE 2002

(Do Senado Federal)

**PLS nº 53/2000  
OFÍCIO nº 1.360/2002 (SF)**

Cria reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, para as unidades da Federação que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação do de nº 7/99, apensado, (relator: DEP. JOSÉ BORBA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 7/99, 50/99 e 53/99, apensados (relator: DEP. BASÍLIO VILLANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; pela constitucionalidade, juridicidade e falta de técnica legislativa dos de nºs 50/99, 319/02 e 7/99, apensados; e pela inconstitucionalidade e falta de técnica legislativa do de nº 53/99, apensado (relator: DEP. SIGMARINGA SEIXAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 7/7/2022 para inclusão de apensados (9)

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7-A/99, 50/99 e 319/02

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 435/08, 112/11, 60/15, 158/15, 392/17 e 97/22

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 351/02*

Cria reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, para as unidades da Federação que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I – 84,5% (oitenta e quatro inteiros e cinco décimos por cento) às unidades da Federação integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II – 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) às unidades da Federação integrantes das Regiões Sul e Sudeste;

III – 2% (dois por cento) para constituir Reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a ser distribuída às unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta Lei.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE são os contidos no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar, para as parcelas dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso III far-se-á atribuindo-se, a cada unidade da Federação, um coeficiente individual de participação baseado no percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, na forma discriminada no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º As unidades de conservação da natureza que darão ensejo aos benefícios previstos nesta Lei são os parques nacionais, as reservas biológicas e estações ecológicas federais, as florestas nacionais e as reservas extrativistas federais.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 62, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O Poder Executivo Federal, através do órgão competente, encaminhará anualmente, ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de outubro, as estatísticas necessárias ao cálculo dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar.”

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 62, de 1989, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Anexo II, passando o seu Anexo Único a denominar-se Anexo I:

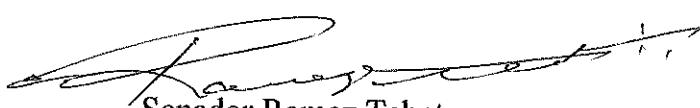
**“Anexo II”**

Categoria da unidade da Federação, segundo percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas	Coeficiente
a) até 5%	1
b) acima de 5% até 10%	2
c) acima de 10% até 15%	3
d) acima de 15% até 20%	4
e) acima de 20% até 25%	5
f) acima de 25% até 30%	6
g) acima de 30%	7”

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de dezembro de 2002



Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III  
Das Leis**

---

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se

este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....  
.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.**

ESTABELECE NORMAS SOBRE O CÁLCULO, A ENTREGA E O CONTROLE DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica , com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 3º** Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE.

\*Art. 3º com redação dada pela LCP nº 71, de 03/09/92.

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

.....

**Art. 6º** A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

**Art. 7º** A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

.....

**ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 7-A, DE 1999

(Do Sr. Marcos Afonso)

Cria reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, para as Unidades da Federação que abrigarem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ BORBA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 7/99, 50/99 e 53/99, apensados (relator: DEP. BASÍLIO VILLANI)

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP 351/2002.

## S U M Á R I O

- I – Projeto Inicial
- II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- III – Projetos Apensados: 50/99
- IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1999 (Do Sr. Marcos Afonso)

Cria reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, para as Unidades da Federação que abrigarem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:*

*I – 84% (oitenta e quatro por cento) às Unidades da Federação integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;*

*II – 14% (catorze por cento) às Unidades da Federação integrantes das Regiões Sul e Sudeste;*

*III – 2% (dois por cento) para constituir Reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a ser distribuída às*

*Unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta Lei.*

*§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE são os contidos no Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar, para as parcelas dos incisos I e II deste artigo.*

*§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso III far-se-á atribuindo-se, a cada Unidade da Federação, um coeficiente individual de participação baseado no percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, na forma discriminada no Anexo II desta Lei Complementar.*

*§ 3º As unidades de conservação da natureza que darão ensejo aos benefícios previstos nesta Lei são os parques nacionais, as reservas biológicas e estações ecológicas federais, as florestas nacionais e as reservas extrativistas federais.*

**Art. 2º** O Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a denominar-se Anexo I.

**Art. 3º** O Poder Executivo Federal, através do órgão competente, encaminhará anualmente, ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de outubro, as estatísticas necessárias ao cálculo dos benefícios estabelecidos na presente Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

## ANEXO II

Categoria da Unidade da Federação, segundo percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas	Coeficiente
a) até 5%	1
b) acima de 5% até 10%	2
c) acima de 10% até 15%	3
d) acima de 15% até 20%	4
e) acima de 20% até 25%	5
f) acima de 25% até 30%	6
g) acima de 30%	7

## JUSTIFICAÇÃO

A partir dos anos setenta desenvolve-se uma percepção crescente de que a conservação do meio ambiente, longe de representar um entrave ao desenvolvimento, constitui garantia fundamental para assegurar a sustentabilidade desse desenvolvimento, uma vez que o processo acelerado de exaustão dos recursos naturais, tanto no aspecto quantitativo quanto no qualitativo, levaria, eventualmente, ao esgotamento das possibilidades de crescimento.

Evolui-se, portanto, da perspectiva da intocabilidade da natureza, alheia à urgência de um desenvolvimento capaz de resgatar da miséria imensas parcelas da população mundial, reconhecendo-se que o desenvolvimento socialmente justo e a conservação do meio ambiente são

perfeitamente compatíveis. Por outro lado, admite-se a necessidade de se manterem áreas significativas sob proteção especial, onde a utilização dos recursos naturais seja rigorosamente disciplinada, ou mesmo vedada. A manutenção desses espaços naturais especialmente protegidos tem representado, no mundo inteiro, uma forma consagrada e eficiente de defesa do patrimônio natural, constituindo instrumento imprescindível no esforço por garantir um desenvolvimento sustentável. É evidente que o desafio da sustentabilidade se dirige, de forma mais ampla, ao próprio "modus operandi" da sociedade, seja no plano econômico, político, social, ambiental ou cultural. Mas as unidades de conservação constituem instrumentos igualmente importantes para esta estratégia.

A aplicação efetiva e consequente desse conceito de desenvolvimento sustentável representa uma verdadeira revolução no processo de interação entre a humanidade e a natureza, pois implica superar um paradigma que se manteve praticamente inalterado desde os primórdios da Revolução Industrial. Mas a adoção concreta desse novo padrão de desenvolvimento ainda constitui um enorme desafio em todo o mundo, pois implica, na maioria das vezes, na renúncia de benefícios imediatos, no incremento ao investimento, na inversão de maiores recursos tecnológicos, além da relativa incerteza sobre a viabilidade econômica de cada alternativa que se interpõe aos processos produtivos. A contrapartida, entretanto, de todo esse esforço, em termos ambientais, ainda é difusa para a maioria da população e ocupa uma posição modesta na escala de suas prioridades.

Nas condições brasileiras, esse desafio assume proporções ainda maiores, face aos padrões seculares predatórios e de caráter imediatista que orientaram a exploração de recursos naturais ao longo da nossa história. A estrutura do poder político sempre tornou possível e fácil socializar os custos ambientais resultantes dessa exploração descontrolada, configurando um quadro que se mantém virtualmente inalterado até o presente.

Cresce, ao mesmo tempo, a convicção de que o desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado apenas pelo emprego de uma vasta legislação de cunho coercitivo. Na tarefa ingente de superação

desse modelo, que necessariamente deverá envolver uma estratégia multifacetada, aí incluída a informação e educação ambiental, a participação dos segmentos sociais interessados, além das inovações tecnológicas, julgamos de fundamental importância o uso crescente de instrumentos econômicos, que têm se revelado capazes de alterar preferências sociais em direção a novos padrões de produção e consumo.

Em alguns países já vem se consagrando o emprego da tributação e dos incentivos fiscais como importante instrumento para induzir os agentes econômicos a adotar práticas ambientalmente saudáveis e socialmente mais justas, dentro dos parâmetros de uma economia de mercado.

Outra importante estratégia de intervenção, objeto do presente projeto de lei, consiste em dotar o Poder Público de recursos específicos para implementação de programas de sua própria iniciativa ou para financiar, em condições favorecidas, projetos desenvolvidos pelo setor privado ou por organizações comunitárias. Nesse sentido, o presente projeto cria, dentro do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), uma reserva específica, para beneficiar aquelas unidades da federação que detêm, em seu território, unidades de conservação ambiental ou territórios indígenas demarcados. Tal compensação financeira representa um reconhecimento de que, ao manter territórios especialmente protegidos, esses estados necessitam fazer investimentos diferenciados e, muitas vezes, mais vultuosos para implementar programas e projetos, dentro e fora das unidades em questão, que garantam processos sustentáveis de desenvolvimento.

A parcela de recursos deslocados para essa finalidade, por sua pequena dimensão, terá impacto reduzido sobre a distribuição global dos recursos do Fundo; ou seja, mesmo para as unidades da Federação que não detêm grandes territórios especialmente protegidos o sacrifício, em termos de receita, será quase nulo. Mas a parcela é suficientemente grande para viabilizar um amplo leque de projetos com importante impacto sócio-econômico, considerando-se que os principais estados beneficiários dessa reserva do FPE serão aqueles de menor grau de desenvolvimento relativo.

Ao manter em seus territórios unidades de conservação federais e territórios indígenas demarcados, os Estados prestam significativa contribuição para a construção de uma sociedade sustentável, um compromisso dos cidadãos e de toda a sociedade brasileira. Em virtude dessa contribuição e da premência que se impõe a esses Estados em investimentos para o desenvolvimento compatível com a sustentabilidade, é que se justifica a criação desse mecanismo junto ao Fundo de Participação dos Estados. Através desta iniciativa, os Estados passam a contar com o apoio de toda a sociedade para manter o equilíbrio entre as ações no âmbito econômico, social e ambiental.

Trata-se, portanto, de uma medida com enorme efeito multiplicador e um importante instrumento para o desenvolvimento regional ambientalmente saudável e que traga esperanças de melhores condições de vida a segmentos significativos da população dos estados mais pobres.

Acreditamos que o presente projeto de lei complementar representa um passo muito importante no sentido de compatibilizar desenvolvimento social e defesa do meio ambiente, pelo que esperamos pleno apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 16 de março de 1999

  
Deputado Marcos Afonso - PT/AC

### **“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

ESTABELECE NORMAS SOBRE O CÁLCULO, A ENTREGA E O CONTROLE DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º - Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados ate o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Anexo Único à Lei Complementar nº 62 ,de 28 de dezembro de 1989.

Acre.....	3,4210
Amapá.....	3,4120
Amazonas.....	2,7904
Pará.....	6,1120
Rondônia.....	2,8156
Roraima.....	2,4807
Tocantins.....	4,3400
Alagoas.....	4,1601
Bahia.....	9,3962
Ceará.....	7,3369
Maranhão.....	7,2182
Paraíba.....	4,7889
Pernambuco.....	6,9002
Piauí.....	4,3214
Rio Grande do Norte.....	4,1779
Sergipe.....	4,1553
Distrito Federal.....	0,6902
Goiás.....	2,8431
Mato Grosso.....	2,3079
Mato Grosso do Sul.....	1,3320
Espírito Santo.....	1,5000
Minas Gerais.....	4,4545
Rio de Janeiro.....	1,5277
São Paulo.....	1,0000
Paraná.....	2,8832
Rio Grande do Sul.....	2,3548
Santa Catarina.....	1,2798



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1999**

Cria reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, para as Unidades da Federação que abrigarem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas.

**Autor:** Deputado Marcos Afonso

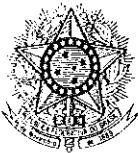
**Relator:** Deputado José Borba

## I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marcos Afonso apresenta para análise deste colegiado proposição com o objetivo de instituir reserva de 2% do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE para as Unidades da Federação que abrigarem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável.

A proposta abrange tanto as unidades de conservação de uso indireto como as de uso direto, compreendendo tanto parques nacionais, como reservas biológicas e estações ecológicas federais, florestas nacionais e reservas extrativistas federais, e os territórios indígenas demarcados.

Com a criação da reserva de 2% do FPE, a participação dos recursos do fundo para as Unidades da Federação das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste reduz-se de 85% para 84%, e para as Unidades das Regiões Sul e Sudeste, reduz-se de 15% para 14%.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme o Projeto de Lei Complementar, a distribuição dos recursos da Reserva do FPE será feita atribuindo-se a cada Unidade da Federação um coeficiente individual de participação, baseado no percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas. O projeto dispõe ainda que o Poder Executivo Federal, através do órgão competente, deverá encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas da União as estatísticas necessárias ao cálculo previsto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem apontado pelo autor da proposição em análise, "a partir dos anos setenta desenvolve-se uma percepção crescente de que a conservação do meio ambiente, longe de representar um entrave ao desenvolvimento, constitui garantia fundamental para assegurar a sustentabilidade desse desenvolvimento, uma vez que o processo acelerado de exaustão dos recursos naturais, tanto no aspecto quantitativo quanto no qualitativo, levaria, eventualmente, ao esgotamento das possibilidades de crescimento."

Portanto, o desenvolvimento econômico e social pode, e deve, dar-se de forma compatível com a preservação e conservação do meio ambiente. O maior desafio, de fato, é garantir-se que, numa economia de mercado, sejam feitos os investimentos necessários à manutenção do equilíbrio ambiental e sejam tomadas as medidas para a preservação das reservas naturais existentes.

É necessário ter-se em conta que o padrão de desenvolvimento, historicamente adotado e ainda em vigor, pressupõe a exploração predatória dos recursos naturais, no mais curto prazo possível.

Neste sentido, bem enfatiza o autor da proposição, quando ao justificá-la esclarece que "a adoção concreta desse novo padrão de desenvolvimento ainda constitui um enorme desafio em todo o mundo, o que implica, na maioria das vezes, na renúncia de benefícios imediatos, no



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

incremento ao investimento, na inversão de maiores recursos tecnológicos, além da relativa incerteza sobre a viabilidade econômica de cada alternativa que interpõe aos processos produtivos."

É nesse contexto que se coloca o papel do Estado na construção de um desenvolvimento sustentado e socialmente justo. Não basta uma legislação coercitiva forte; é preciso utilizar instrumentos de política indutores da adoção de novos padrões de produção e consumo.

Diversos países vêm adotando incentivos fiscais e financeiros, de forma a estimular os agentes econômicos a adotarem práticas ambientalmente saudáveis e socialmente mais justas. Até mesmo a Organização Mundial de Comércio - OMC, em geral contrária à concessão de incentivos fiscais, admite o uso desse instrumento para fins de proteção ao meio ambiente.

Outra forma de intervenção do Estado para promover a preservação ambiental é a manutenção de áreas sob proteção especial, onde a utilização dos recursos naturais seja rigorosamente disciplinada, ou em alguns casos, vedada.

A manutenção desses espaços naturais protegidos tem representado uma eficiente defesa do patrimônio natural, constituindo instrumento imprescindível no esforço por garantir um desenvolvimento sustentável. O problema maior é que a manutenção dessas reservas ambientais implica renúncia a benefícios imediatos que adviriam de uma exploração predatória, com retorno socioambiental pouco perceptível a curto prazo.

A presente proposição tem por meta a adoção coordenada de dois instrumentos de defesa do meio ambiente, ao alocar uma parcela dos recursos do FPE para os Estados que detém em seu território unidades de conservação da natureza ou territórios indígenas demarcados, visando ao financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável. A proposta se justifica pelo fato de que essas unidades de conservação reduzem o potencial de arrecadação tributária dos Estados em que se situam, além de contribuírem para o desenvolvimento ambientalmente sustentável e socialmente justo do País.

É relevante notar que a parcela deslocada do FPE terá pouco impacto sobre a distribuição global dos recursos do fundo, ao tempo em que terá muita importância para as Unidades da Federação beneficiárias — em maioria, relativamente menos desenvolvidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

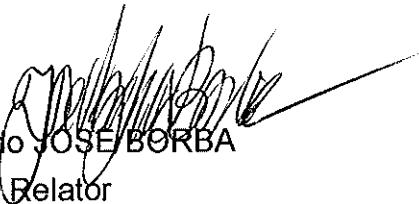
4

A destinação de recursos para o financiamento de projetos sustentáveis terá um efeito multiplicador significativo para diversos Estados menos favorecidos, reforçando, inclusive, as ações voltadas para o desenvolvimento regional.

Pelo exposto, consideramos ser o mérito da proposta plenamente louvável, por propiciar instrumento de estímulo ao desenvolvimento econômico e social de forma compatível com a proteção ambiental.

Em consequência, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 7, de 1999, de autoria do ilustre par Deputado Marcos Afonso, nos exatos termos em que foi apresentado a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.



Deputado JOSE BORBA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1999  
(DO SR. MARCOS AFONSO)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 7/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Borba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno, Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Reginaldo Germano, Eunício Oliveira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Badú Picanço, Murilo Domingos, Sebastião Madeira, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Marcos Afonso, Márcio Bittar, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Laura Carneiro, José Borba, Moacir Micheletto, Aloízio Santos, Antônio Feijão, Arlindo Chinaglia, Fernando Ferro, Alcione Athayde, Nelo Rodolfo, Paulo de Almeida, Fernando Coruja, Sérgio Novais e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**  
Presidente

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 50, DE 1999

(Do Sr. Wilson Santos)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, estabelecendo novos critérios de rateio do FPE.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º As participações individuais, expressas em percentagem, dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE são resultantes, em cada Unidade Federada, da soma dos resultados da aplicação dos seguintes critérios:

I – 22% (vinte e dois por cento) do resultado da aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do "caput", distribuídos

proporcionalmente à população de cada unidade federada no âmbito do respectivo bloco regional;

II – 71% (setenta e um por cento) do resultado da aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do “caput”, distribuídos de forma inversamente proporcional à renda “per capita” de cada unidade federada no âmbito do respectivo bloco regional;

III – 7% (sete por cento) do resultado da aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do “caput”, distribuídos proporcionalmente à área territorial de cada unidade federada no âmbito do respectivo bloco regional.

§ 2º As participações individuais dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE são as constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar, resultante da aplicação dos critérios definidos no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, na redação dada por esta lei.”

§ 3º Anualmente, no mês de dezembro, a tabela do Anexo Único, a que se refere o §2º deste artigo, deverá ser atualizada, de acordo com as variações da população e da renda *per capita* de cada Estado e do Distrito Federal, apuradas ou estimadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para vigorar no exercício seguinte.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início do exercício subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A fixação dos percentuais individuais dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE deu-se há dez anos, período já bastante distante da realidade econômica e social contemporânea.

Consideramos que tais percentuais de participação já cumpriram sua finalidade, não havendo razão para sua continuidade, especialmente quando importantes transformações ocorreram na maioria dos Estados.

Nada obstante, entendemos que ainda se justifica a divisão atual em dois grandes blocos de Estados, devendo, pois, ser mantida com as respectivas distribuições globais dos recursos do FPE, quais sejam:

- 85% do FPE – Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste
- 15% do FPE – Regiões Sul e Sudeste

Como sabemos, os percentuais vigentes de participação dos Estados no FPE foram estabelecidos de forma pouco convencional, não se apoiando em critérios ou fatores preestabelecidos. Nesta proposição tivemos o cuidado de eleger três fatores: população, dimensão territorial e renda “per capita” (inverso), que julgamos representativos da realidade de cada Estado. Ademais, são fatores neutros, pouco suscetíveis a qualquer tipo de manipulação política ou de caráter regional.

Ao utilizá-los, procuramos dar-lhes pesos condizentes com a filosofia tradicional que tem orientado o FPE, o que, em última análise, o insere como um dos mais importantes instrumentos fiscais de equalização da renda pública.

Por essa razão, estamos novamente dando destaque para o **fator dimensão territorial** (percentual de 7%), tendo em vista os elevados encargos de infra-estrutura dos Estados com maior território. São investimentos pesados em energia, estradas, equipamentos sociais, entre outros, cuja dimensão tende a acompanhar a expressão territorial dos Estados.

Na mesma linha, em observância ao sentido redistributivo do FPE, demos destaque maior ao **fator inverso da renda “per capita”** (percentual de 71%), tendo em vista o fato de os Estados mais pobres terem base econômica menos dinâmica para a coleta dos tributos próprios na sua área de competência fiscal.

Por último, e não menos importante, utilizamos também o **fator população** (percentual de 22%) como indicativo de demandas potenciais por investimentos e serviços públicos.

Esta combinação de fatores resultou nos percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE reunidos no ANEXO ÚNICO que integra o presente Projeto de Lei Complementar.

Estamos convictos de que se trata de uma contribuição para o aperfeiçoamento de um dos mais importantes e históricos mecanismos da ação fiscal, indispensável ao equilíbrio federativo em nosso País.

Por tudo isso, conclamamos os nobres Pares a apoiarem esta nossa proposição durante a sua tramitação legislativa em todos os colegiados institucionais desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de JUNHO de 1999.

Deputado WILSON SANTOS

## ANEXO ÚNICO AO PLC

ESTADOS	PARTICIPAÇÕES INDIVIDUAIS NO FPE (%)
Rondônia	4,717180757
Acre	2,847040991
Amazonas	3,519969684
Roraima	2,321691915
Pará	6,305587283
Amapá	3,342192710
Maranhão	5,378802575
Piauí	6,928338698
Ceará	5,824429804
R.G. Norte	4,156197280
Paraíba	5,381130907
Pernambuco	4,674940726
Alagoas	4,195375914
Sergipe	3,892379453
Bahia	6,454238321
Distrito Federal	1,577894863
Goiás	3,131841351
Mato Grosso	4,831599665
Mato G. Sul	1,771630888
Tocantins	3,747536215
Minas Gerais	2,540475827
Espírito Santo	1,786074914
Rio de Janeiro	1,750283035
São Paulo	2,493641315
Paraná	2,110860435
Santa Catarina	2,090847554
R.G. Sul	2,227816921
<b>TOTAL</b>	<b>100,000000000</b>

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

ESTABELECE NORMAS SOBRE O CÁLCULO, A ENTREGA E O CONTROLE DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 2º - Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

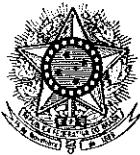
II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados ate o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINAÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 1999**

Cria reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, para as Unidades da Federação que abrigarem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas.

**Autor: Deputado MARCOS AFONSO**  
**Relator: Deputado BASÍLIO VILLANI**

**I – RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Marcos Afonso apresentou Projeto de Lei Complementar com o intuito de alterar os percentuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE. Pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a matéria, 15% dos recursos do FPE são destinados aos Estados das Regiões Sul e Sudeste, e 85% aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Distrito Federal.

Propõe o projeto que se reduzam esses percentuais em um ponto percentual, e que sejam destinados 2% dos recursos do FPE à constituição de Reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a ser distribuída às Unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável.

O projeto mantém os atuais percentuais individuais de participação dos Estados, constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, um sistema de distribuição dos recursos da Reserva, baseado no percentual da área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas.



Determina ainda o projeto que o Tribunal de Contas da União calcule, anualmente, a participação dos Estados na Reserva, e que o Poder Executivo regulamente a lei complementar no prazo de 120 dias.

Na justificação é dito que “cresce (...) a convicção de que o desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado apenas pelo emprego de uma vasta legislação de cunho coercitivo”. E mais adiante: “Outra importante estratégia de intervenção, objeto do presente projeto de lei, consiste em dotar o Poder Público de recursos específicos para implementação de programas de sua própria iniciativa ou para financiar, em condições favorecidas, projetos desenvolvidos pelo setor privado ou por organizações comunitárias.”

O projeto foi aprovado, sem alteração, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Ao projeto foram apensados dois outros.

O Projeto de Lei Complementar nº 50, de 1999, de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, propõe uma nova forma de partilha dos recursos do FPE. Segundo a proposta, seria mantida a distribuição em blocos regionais de 85 e 15%, e os recursos destinados a esses blocos seriam distribuídos da seguinte forma: 22% proporcionalmente à população, 71% de forma inversamente proporcional à renda per capita, e 7% proporcionalmente à área territorial.

O projeto apresenta percentual destinado a cada Estado e ao Distrito Federal, de acordo com a sistemática de partilha que propõe, e acrescenta que anualmente deverão ser revistos os percentuais, de acordo com a variação da população e da renda, fornecida pela Fundação IBGE.

Na justificação é dito que os atuais percentuais de distribuição dos recursos do FPE “já cumpriram sua finalidade, não havendo razão para sua continuidade, especialmente quando importantes transformações ocorreram na maioria dos Estados”.

O Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Flávio Derzi, propõe a criação de reserva do FPE, representada por 1% do montante global do Fundo, cujos recursos serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal que abriguem assentamentos de



reforma agrária. Os percentuais da partilha do FPE previstos na Lei Complementar nº 62, de 1989, serão aplicados após a retirada de 1% dos recursos destinados à Reserva. A distribuição da Reserva observará o número de famílias assentadas nos 5 anos imediatamente anteriores.

Na justificação é dito que "se os Estados não entram decisivamente no processo de apoio aos assentados, estarão eles com seu futuro comprometido. O INCRA não tem capilaridade capaz de acompanhar os problemas nos assentamentos. Os Municípios não têm estruturas para enfrentar o desafio, ainda mais quando se sabe que, em muitos casos, os assentamentos são capazes de alterar drasticamente o perfil rural das localidades, com a chegada repentina – e definitiva – de levas de agricultores."

## II – VOTO DO RELATOR

A preocupação com a preservação do meio ambiente deve ser saudada efusivamente. Provavelmente ninguém discorda de que medidas eficazes devem ser tomadas para a manutenção dos recursos naturais que nos foram deixados por nossos ancestrais, e para sua exploração sustentada, isto é, sem que se reduzam os recursos naturais que transmitiremos aos nossos descendentes. No Brasil, carecemos de recursos financeiros para levar avante um desempenho eficiente nessa área, embora muito esteja sendo feito pelo Estado e por organizações não governamentais, sempre com o auxílio da população que, ao que parece, já entendeu os benefícios de uma cruzada em prol da ecologia.

Por tudo isso, consideramos a proposição aqui apreciada extremamente simpática e válida quanto aos seus objetivos e méritos. Entretanto, a questão de oportunidade se contrapõe à sua aprovação. Reduzir, mais ainda, a parcela de recursos orçamentários destinados aos Estados e ao Distrito Federal na atual conjuntura é bastante discutível. Mesmo que se saiba que, no conjunto, não haverá perda de receita, haverá transferências de recursos financeiros entre os Estados que, certamente, prejudicará alguns em benefício de outros. Para se aquilatar a grandeza de possíveis perdas, basta lembrar que 6,6% dos recursos do FPE dos Estados do Sul e Sudeste podem migrar de uns Estados para outros.



A par dessas considerações, deve ser lembrado que estamos em pleno debate da Reforma Tributária. Essa parece ser a sede de uma discussão mais apropriada sobre a partilha das receitas tributárias e sobre os incentivos fiscais e tributos punitivos que poderão ser instituídos em benefício da preservação do meio ambiente. Em decorrência, qualquer discussão de legislação infraconstitucional relativa a esse assunto deve ser considerada precipitada.

O mesmo argumento relativo a inoportunidade da discussão pode ser utilizado a propósito do Projeto de Lei Complementar nº 50, de 1999. Mas nesse caso deve ser lembrado um outro aspecto dos fundos de participação. Foram eles instituídos com o objetivo óbvio de redistribuir receitas tributárias, de dar mais a quem tem menos, de procurar minorar as carências financeiras das unidades federativas menos desenvolvidas, ou, como diz a Constituição, devem objetivar "promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios".

Ora, não se pode dizer que atinge a finalidade inerente aos Fundos de Participação proposta que reduz os coeficientes dos Estados do Ceará, Pernambuco e Bahia – os mais populosos da Região Nordeste – em 20, 32 e 31%, respectivamente, ao mesmo tempo em que eleva em mais de 149% a participação do Estado de São Paulo no FPE.

Ainda o mesmo argumento relativo à inoportunidade da discussão deve ser utilizado em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1999, não obstante os méritos de que se reveste. Nesse caso deve-se acrescentar que, após aprovação da Reforma Tributária, a lei complementar, que deverá beneficiar as unidades federadas em que ocorrem assentamentos familiares da reforma agrária, atingirá mais corretamente seu objetivo se a ele destinar também recursos do FPM. Os Municípios são, com certeza, tão ou mais pressionados que os Estados, pela demanda de serviços e equipamentos públicos por parte da população assentada.

As matérias tratadas nos projetos não têm repercussão nos orçamentos da União, por se referirem exclusivamente à partilha do FPE. Nada há, portanto, para apreciar quanto à compatibilização ou adequação orçamentária ou financeira dos projetos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À vista do exposto, manifestamo-nos, primeiramente, no sentido de que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 7, 50 e 58, todos de 1999.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2001

Deputado BASÍLIO VILLANI  
Relator

*villani*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 7/99 e dos PLP's nºs 50/99 e 53/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Basílio Villani, contra os votos dos Deputados José Pimentel, João Coser, Ricardo Berzoini e Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Rommel Feijó, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Adolfo Marinho, Gilberto Kassab, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

GER 3.17 23.004-2 (JUN/99)

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 319, DE 2002**

### **(Do Sr. José Carlos Coutinho)**

Estabelece a reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP-7/1999.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** O art.2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I – 75% (setenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

II – 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

III – 10% (dez por cento) para constituir Reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a ser distribuídos às Unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos na regulamentação desta lei.

§1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE são contidos no anexo único, parte integrante desta Lei Complementar, para as parcelas dos incisos I e II deste artigo.

§2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso III far-se-á atribuindo-se, a cada Unidade da Federação, um coeficiente individual de participação baseado no percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, na forma discriminada no Anexo II desta Lei Complementar.

§3º As unidades de conservação da natureza que darão ensejo aos

benefícios previstos nesta lei são os parques nacionais, as reservas biológicas e estações ecológicas federais, as florestas nacionais e as reservas extrativistas federais.”

**Art.2º** O anexo único da Lei Complementar nº 62/89, passa a denominar-se Anexo I.

**Art.3º** O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art.4º** Esta Lei Complementar entrará em vigor 120(cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

## ANEXO II

Categoria da Unidade da Federação, segundo percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas	Coeficiente
a) até 5%	1
b) acima de 5% até 10%	2
c) acima de 10% até 15%	3
d) acima de 15% até 20%	4
e) acima de 20% até 25%	5
f) acima de 25% até 30%	6
g) acima 30%	7

### Justificativa

A percepção da conservação do meio ambiente começou a desenvolver a partir dos anos 70. Constituiu garantia fundamental para assegurar a sustentabilidade desse desenvolvimento, uma vez que o processo acelerado de exaustão dos recursos naturais, tanto no aspecto quantitativo quanto ao qualitativo, levaria, eventualmente, ao esgotamento das possibilidades de crescimento.

Evolui-se, portanto, da perspectiva da intocabilidade da natureza, alheia à urgência de um desenvolvimento capaz de resgatar da miséria imensas parcelas da população mundial, reconhecendo-se que o desenvolvimento socialmente justo e a conservação do meio ambiente são perfeitamente compatíveis.

Você já parou para pensar no que significa a palavra "progresso"? Pois então pense: estradas, indústrias, usinas, cidades, máquinas e muitas outras coisas que ainda estão por vir e que não conseguimos nem ao menos imaginar. Algumas partes desse processo

todo são muito boas, pois melhoram a qualidade de vida dos seres humanos de uma forma ou de outra, como no transporte, comunicação, saúde, etc. Mas agora pense só: será que tudo isso de bom não tem nenhum preço? Será que para ter toda essa facilidade de vida nós, humanos, não pagamos nada?

Você já ouviu alguém dizer que para tudo na vida existe um preço? Pois é, nesse caso não é diferente. O progresso, da forma como vem sendo feito, tem acabado com o ambiente ou, em outras palavras, destruído o planeta Terra e a Natureza.

O atual modelo de crescimento econômico gerou enormes desequilíbrios; se, por um lado, nunca houve tanta riqueza e fartura no mundo, por outro lado, a miséria, a degradação ambiental e a poluição aumentam dia-a-dia. Diante desta constatação, surge a idéia do Desenvolvimento Sustentável (DS), buscando conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e, ainda, ao fim da pobreza no mundo.

Para alcançarmos o DS, a proteção do ambiente tem que ser entendida como parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente; é aqui que entra uma questão sobre a qual talvez você nunca tenha pensado: qual a diferença entre *crescimento* e *desenvolvimento*? A diferença é que o *crescimento* não conduz automaticamente à igualdade nem à justiça sociais, pois não leva em consideração nenhum outro aspecto da qualidade de vida a não ser o acúmulo de riquezas, que se faz nas mãos apenas de alguns indivíduos da população. O *desenvolvimento*, por sua vez, preocupa-se com a geração de riquezas sim, mas tem o objetivo de distribuí-las, de melhorar a qualidade de vida de toda a população, levando em consideração, portanto, a qualidade ambiental do planeta.

Um objetivo da presente proposição, consiste em dotar o Poder Público de recursos específicos para implementação de programas de sua própria iniciativa ou para financiar, em condições favorecidas, projetos desenvolvidos pelo setor privado ou por organizações comunitárias.

Diante do exposto, peço que a presente proposição seja acolhida com enorme satisfação pelos Ilustres Colegas. É uma medida com enorme efeito multiplicador e um importante instrumento para o desenvolvimento regional ambientalistas saudável e que traga esperanças de melhores condições de vida a segmentos significativos da população dos Estados mais pobres.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2002.

**Deputado José Carlos Coutinho  
PFL-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.**

ESTABELECE NORMAS SOBRE O CÁLCULO, A ENTREGA E O CONTROLE DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados ate o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE.

\* Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 03/09/1992.

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

.....  
.....  
Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

**JOSÉ SARNEY**

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

**ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

1.1 Originária do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 53, de 2000-Complementar, a proposição sob exame, recebida e numerada nesta Casa como Projeto de Lei Complementar nº 351, de 2002, objetiva, mediante proposta de alteração da Lei Complementar nº 62, de 28-12-89, estabelecer novos percentuais para cálculo das parcelas de distribuição dos recursos (constitucionalmente previstos) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal -FPE, a fim de criar uma reserva a ser destinada aos entes da Federação que "...abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável...", reserva essa constituída de 2% (dois por cento) do montante de tais recursos.

1.2 Na Casa de origem, o presente Projeto, de autoria da ilustre Senadora - e atual Ministra do Meio Ambiente –MARINA SILVA, foi aprovado com o acréscimo das emendas apresentadas na sua Comissão de Assuntos Sociais, ali e no Plenário do Senado Federal acolhidas.

1.3 Nesta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões competentes, dentre elas esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC -, com expressa previsão de observância do disposto no art. 54 (inciso I, no caso) do Regimento Interno da Casa, que assegura o caráter terminativo do respectivo parecer quanto à apreciação de constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

1.4 A distribuição determina, ainda, o apensamento, ao presente, do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 1999, de autoria do ilustre Deputado MARCOS AFONSO e dos seus correspondentes apensados, a saber: os Projetos de Lei Complementar nºs 50, de 1999, do ilustre Deputado WILSON SANTOS; 53, de 1999, Do ilustre Deputado FLÁVIO DERZI; e 319, de 2002, do ilustre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

2.1 Ressalte-se, previamente, que a competência desta Comissão para o exame da presente matéria decorre do disposto na letra **a**, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Casa, com a redação dada pela Resolução nº 20, de 2004, da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

*“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:*

.....  
*III – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:*

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;*

.....”

2.2 A ilustre Autora do Projeto sob exame, na Justificação que o acompanha, apresenta argumentos sobre a necessidade, a conveniência e a urgência da aprovação de sua proposta. Numa palavra, do merecimento de tornar-se lei.

2.3 Como pano de fundo da medida sob apreciação, temos a questão, tanto teórica, quanto prática, que envolve o conceito de “desenvolvimento sustentável” e a respectiva adoção de instrumentos capazes de lhe assegurar uma aplicação eficaz sob quaisquer ângulos – ou, mais corretamente, sob o conjunto deles - pelos quais se examina sua moderna e atual pertinência, seja, portanto, pelo lado político, econômico, social, ou, propriamente, ambiental.

2.4 Destacarei, a seguir, as idéias mais persuasivas constantes de alguns

trechos da referida Justificação, para que, de sua leitura contextual, se possa ter uma compreensão indvidiosa da matéria.

2.5 O trágico resultado do rápido esgotamento dos recursos naturais do planeta, ainda bem que percebido lá pelo limiar dos últimos 20 anos do século recém-terminado, passou a ser desde então objeto de enfoques teóricos e de ações políticas em nível mundial, tendentes a, primeiro, rever a predominante idéia relativa a suposta incompatibilidade entre conservação ambiental e desenvolvimento econômico, e a, segundo, tentar reverter aquele processo predatório da natureza sem inibir a ambição quanto ao crescimento econômico, mas, doravante, com a perspectiva de redução progressiva do grau de exclusão social até ali experimentado.

2.6 Conforme a Autora da proposição, “...evoluiu-se, portanto, da perspectiva da intocabilidade da natureza, alheia à urgência de um desenvolvimento capaz de resgatar da miséria imensas parcelas da população mundial, reconhecendo-se que o desenvolvimento socialmente justo e a conservação do meio ambiente são perfeitamente compatíveis. Por outro lado, admite-se a necessidade de se manterem áreas significativas sob proteção especial, onde a utilização dos recursos naturais seja rigorosamente disciplinada, ou mesmo vedada. A manutenção desses espaços naturais especialmente protegidos tem representado, no mundo inteiro, uma forma consagrada e eficiente de defesa do patrimônio natural, constituindo instrumento imprescindível no esforço por garantir um desenvolvimento sustentável. É evidente que o desafio da sustentabilidade se dirige, de forma mais ampla, ao próprio ‘modus operandi’ da sociedade, seja no plano econômico, político social, ambiental ou cultural. Mas as unidades de conservação constituem instrumentos igualmente importantes para esta estratégia...

*A aplicação efetiva e consequente desse conceito de desenvolvimento sustentável representa uma verdadeira revolução no processo de interação entre a humanidade e a natureza...Mas a adoção concreta desse novo padrão de desenvolvimento ainda constitui um enorme desafio em todo o mundo...Nas condições brasileiras esse desafio assume proporções ainda maiores, em face dos padrões seculares predatórios e de caráter imediatista que orientaram a exploração de recursos naturais ao longo da nossa história...”.*

2.7 Ainda de acordo com a argumentação da ilustre autora da proposição, o enfrentamento realista e eficiente dos problemas advindos dessa situação que, no Brasil particularmente, urge reverter, passa, em primeiro lugar, pela modificação do modelo adotado entre nós, que se restringe tão-somente ao emprego de instrumentos normativos, previstos numa legislação de cunho coercitivo, cuja experiência tem sido frustrante.

2.8 É preciso muito mais do que isso. Há que se utilizar uma tática de combate bem mais versátil, com a diversificação de meios de ação adequados a políticas específicas que objetivem a indução de práticas positivas, voltadas à intensificação, à ampliação e à aceleração do processo de formação e de consolidação de uma consciência ambiental da sociedade que, eficazmente, exija, dos governos e de si própria, a realização de ações atuais e permanentes visando à melhor qualidade de vida no futuro, dentro dos padrões de um desenvolvimento

plenamente sustentável.

2.9 Tais políticas deverão ter cunho social e econômico-financeiro. No âmbito das políticas sociais, evidentemente, sobressaem os instrumentos apropriados a uma educação ambiental, tanto formativos, quanto informativos. Além disso, de outras áreas governamentais nesse âmbito de ação é de esperar-se um conjunto de medidas de indução ou de apoio à iniciativa e à participação de segmentos sociais comprometidos com a visão de que se está tratando. Da interação dessas práticas positivas, em articulação com instrumentos e novas perspectivas de natureza econômico-financeira, pode-se esperar um movimento acelerado de inovação tecnológica, que viabilize o surgimento de paradigmas preferenciais diferentes daqueles que motivam, em grande parte, a atual conduta social, que doravante deverá caminhar “*em direção a novos padrões de produção e consumo*”. No campo da tributação, como revela a ilustre autora do projeto sob exame, em alguns países vêm sendo utilizados incentivos fiscais, para estimular uma nova postura dos agentes econômicos perante um mercado conceitualmente ajustado a esses novos tempos de sustentabilidade do desenvolvimento. Tais estímulos fiscais propiciam uma nova presença empresarial, “*ambientalmente saudável e socialmente mais justa*”.

2.10 A medida proposta tem natureza financeiro-tributária e se enquadra nesse conjunto de mecanismos indutores de práticas positivas, conforme descrito acima. Tem caráter financeiro, porque interfere no campo da destinação de recursos públicos. Por outro lado, a natureza tributária da medida sob exame decorre do fato de ela referir-se a uma nova quantificação de percentuais da receita de tributos federais, constitucionalmente atribuída, mediante transferência, aos entes federados que menciona, por via do correspondente Fundo de Participação, mas distribuída segundo critérios e percentuais estabelecidos na legislação infraconstitucional, a saber a Lei Complementar nº 62, de 28-12-89.

2.11 Especificamente falando, a medida objetiva criar, dentro do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, uma Reserva, “*para beneficiar aquelas unidades da federação que detêm, em seu território, unidades de conservação ambiental ou territórios indígenas demarcados*”. Nos termos da Justificação do presente projeto, tal medida constituiria uma espécie de compensação financeira aos vultosos custos de manutenção desses espaços de conservação e proteção.

2.12 Além da natureza técnico-jurídica da medida em questão, antes referida, é de notar seu caráter político-institucional, uma vez que se trata de redirecionar, em pequena mas significativa monta, recursos públicos em função de novas prioridades. Daí a observação conclusiva da ilustre autora do projeto no sentido de ressaltar que, por esta sua iniciativa, “*os estados passam a contar com o apoio de toda a sociedade para manter o equilíbrio entre as ações no âmbito econômico, social e ambiental*”.

2.13 Do ponto de vista estritamente constitucional, a matéria se localiza no Título VI da Lei Maior (“Da Tributação e do Orçamento”), pertencendo ao conjunto normativo próprio do seu Capítulo I (“Do Sistema Tributário Nacional”) e atinente às disposições insertas em sua Seção VI (“Da Repartição das Receitas Tributárias”), no particular as previstas no art.159, assim prescritas:

*“Art. 159. A União entregará:*

*I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:*

*a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;*

.....

2.14 De outra parte, o art. 161 da Constituição estabelece o seguinte:

*“Art. 161. Cabe à lei complementar:*

*I.....;*

*II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;*

*III.....*

*.Parágrafo único. O Tribunal de Contas efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.”.*

2.15 Como se vê, a medida proposta diz respeito, exclusivamente, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e, em nada, desrespeita a regra constitucional ali estabelecida.

2.16 Na verdade, o que o projeto pretende, para atingir o objetivo da medida que preconiza, é modificar a atual distribuição dos recursos do referido Fundo de Participação, feita pela Lei Complementar nº 62, de 1989, na conformidade da competência outorgada pelo art. 161 da Constituição.

2.17 Nesse sentido, portanto, não se apresentam quaisquer óbices de ordem constitucional à livre tramitação da matéria.

2.18 Cabe agora examinar a proposição quanto a sua legalidade e juridicidade, na forma regimental.

2.19 Sobre o aspecto de legalidade, cumpre notar que, no campo da

legalidade em sentido amplo, o projeto atende à modalidade regimental própria (projeto de lei complementar), exatamente porque, no sentido estrito de legalidade, ele veicula matéria normativa reservada ao campo de competência de lei complementar, atendendo assim ao mandamento constitucional do inciso II, do art. 161, da Constituição, conforme visto antes.

2.20 Considere-se a matéria, agora, quanto à juridicidade. Uma primeira observação necessária, prende-se ao conceito de juridicidade, ainda um tanto obscuro, um tanto arbitrário por isso mesmo, e que não consegue se livrar de uma certa controvérsia. Para mim, juridicidade é o âmbito do exame da matéria legislativa, vista, formalmente, no contexto de todo o ordenamento normativo, ou pelo enfoque do subsistema jurídico a que ela pertence, ou, por último, embora não menos importante, considerada não apenas em face desses aspectos formais, porém tanto mais ainda de seu cabimento ético, da existência dos vínculos que prendem a matéria à legitimidade de respectivos princípios e objetivos, mas, sobretudo, da verificação da presença de fins justos.

2.21 Dentro desse paradigma, passo a examinar a juridicidade da presente proposição.

2.22 Nos termos do art. 1º do projeto, propõe-se nova redação ao art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, com o seguinte teor:

*“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:*

*I – 84,5% (oitenta e cinco inteiros e cinco décimos por cento) às unidades da Federação integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;*

*II – 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) às unidades da Federação integrantes das Regiões Sul e Sudeste;*

*III – 2% (dois por cento) para constituir Reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a ser distribuída às unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta Lei.”.*

2.23 Comparativamente ao que estabelece o vigente dispositivo da citada Lei Complementar que se deseja alterar, temos que, atualmente, a distribuição percentual dos recursos do FPE/DF é de 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e de 15% (quinze por cento) às das Regiões Sul e Sudeste.

2.24 Como se pode observar, a medida proposta, na redação ora submetida

a esta CCJC, faz o seguinte: primeiro, reduz o percentual de 85% em 0,5% (meio por cento), passando-o para 84,5%; segundo, reduz o de 15% em 1,5% (um e meio por cento), fixando-o em 13,5%; e, terceiro, propõe a criação da Reserva do FPE/DF, a ser formada pelos recursos equivalentes a 2% (dois por cento) advindos das reduções percentuais efetivadas, a serem distribuídos aos destinatários ali mencionados e para as finalidades ali designadas.

2.25 Por outro lado, de acordo com o §1º, do art. 1º, da proposição, “os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no...FPE são os contidos no Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar, para as parcelas dos incisos I e II deste artigo”.

2.26 Esse citado Anexo Único, na forma do art. 2º do presente projeto, passa a denominar-se Anexo I, em razão de um Anexo II estar sendo introduzido, com a proposição, à mencionada Lei Complementar nº 62/89, com a seguinte prescrição:

“Art. 1º.....

‘Art. 2º.....

.....  
§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso III far-se-á atribuindo-se, a cada Unidade da Federação, um coeficiente individual de participação baseado no percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, na forma discriminada no Anexo II desta Lei Complementar’.”.

2.27 De relevante, ainda, é salientar que o projeto prevê a regulamentação da futura lei em 120 dias de sua publicação (conforme seu art. 4º), providência totalmente legítima, pois é a própria lei que deve demarcar o prazo para que o Poder Executivo a regulamente, sem que isso denote qualquer interferência de um poder em outro, conforme alguns poucos vêm entendendo de uns tempos párá cá. A propósito, lição mais sedimentada não pode existir: a lei pode tudo contra tudo, inclusive ela, exceto contrariar a Constituição; porque todos (inclusive os Poderes do Estado) a ela estão submetidos (princípio da legalidade).

2.28 Quanto à previsão de início de vigência, o art. 5º do projeto determina sua entrada em vigor dentro de 120 dias da publicação da futura lei.

2.29 Retorno à questão dos Anexos da Lei Complementar para uma apreciação final e decisiva quanto aos aspectos de juridicidade ora examinados.

2,30 O atual Anexo Único da referida Lei Complementar nº 62/89, no §1º do seu art.2º, fixa os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de participação dos Estados e do DF – FPE. Tais coeficientes estão mantidos até a presente data, por força do disposto na Lei Complementar nº 71, de 03-09-92.

2.31 Eis os coeficientes:

**“ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62,**

**DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,16001
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000

Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798 “

2.32 O projeto é claro em determinar que permanecem aplicáveis os coeficientes fixados no Anexo Único (§2º do art. 2º com a redação projetada), que será renumerado para Anexo I, conforme vimos acima. Já o novo Anexo II, introduzido com o projeto, fixa os coeficientes que permitirão categorizar a Unidade da Federação em relação à área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas.

2.33 Essas referências numéricas sobre as quais a proposição dispõe, não produzem, em princípio, alteração que mereça reparo.

2.34 Todavia, quando o projeto propõe a modificação dos percentuais de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (conforme a nova redação proposta, por seu art. 1º, aos incisos I, II e III do art.2º da Lei Complementar nº 62/89), nesse passo já haveria que modificar os coeficientes do Anexo I (atual Anexo Único), porque se as Unidades da Federação passam a ter a distribuição dos recursos do FPE/DF que lhes pertencem alterada, também – e necessariamente – aqueles coeficientes já não serão os mesmos.

2.35 Em razão disso é que foi apresentada a Emenda nº 2 – CAE, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, contendo alteração dos valores do Anexo I (Anexo Único da L. C. 62/89). A referida Emenda, apresentada pela ilustre Senadora HELOÍSA HELENA, foi rejeitada pela citada Comissão. Mas, a nosso ver, os fundamentos daquela Emenda eram e continuam válidos, na linha da argumentação que expendi no item 2.34 acima.

2.36 O único problema que verifico naquela Emenda diz respeito ao critério ali adotado para a efetivação dos cálculos e, em consequência disso, os valores resultantes estão errados. Vejamos.

2.36.1 Quanto ao critério, adotou-se o raciocínio segundo o qual, se a Reserva proposta no projeto corresponde a uma redução de 2% (dois por cento) no montante da atual distribuição do FPE/DF, isto significa que os valores do Anexo I (Anexo Único originalmente) deveriam ser modificados na proporção exata dessa redução, pois, se até aqui tais valores são calculados em função de uma distribuição no montante Y (ípsilon), passando esse montante a ficar reduzido de 2% (dois por cento) esta redução vai refletir nos valores dos coeficientes de participação das Unidades Federadas no FPE/DF.

2.36.2 Esse raciocínio está certo na essência, mas errado na forma. Por que está certo, resultou na referida Emenda nº 2 da CAE do Senado Federal. Por que está errado, resultou em que os novos valores ali calculados estão equivocados.

2.36.3 O erro formal que ora estou apontando é de duas ordens.

2.36.3.1 Primeiro, porque o critério para se recalculem os mencionados coeficientes, levando em conta apenas uma redução global e linear dos 2% (dois por cento) não considerou que a Reserva é formada, no total, sim, da redução dos tais 2% (dois por cento), mas não linearmente, porque a redução é de 0,5% (meio por cento) na distribuição, para os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e de 1,5% (um e meio por cento) na distribuição para os Estados das Regiões Sudeste e Sul. Logo, o percentual para o cálculo dos novos coeficientes não é o mesmo, devendo guardar a proporção da redução conforme proposta no projeto.

2.36.2 Segundo, porque, mesmo tendo sido calculados, linear e supostamente, na base de uma redução de 2% (dois por cento), o que verifico, salvo erro de minhas contas, é que todos os novos valores apresentados com o Anexo que acompanha a referida Emenda nº 2 da CAE/SF espelham uma redução de apenas 1,4411% (um inteiro, quarenta e quatro décimos e onze centésimos por cento). Por que isso? Não consigo responder.

2.37 Assim, com fundamento em toda a argumentação anterior, parece-me cabível emenda que contemple a necessidade de alteração dos valores constantes do Anexo I do presente projeto (Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989), observados os seguintes critérios:

2.37.1 considerar, para os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nesta incluído, evidentemente, o Distrito Federal, a redução de 0,5% (meio por cento) no valor do respectivo coeficiente de participação individual de cada unidade federada a ela pertencente;

2.37.2 considerar, para os Estados das Regiões Sudeste e Sul, a redução de 1,5% (um e meio por cento) no valor do citado respectivo coeficiente.

2.38 Desse modo, dando o exemplo de uma só unidade federativa por Região, levando-se em conta os valores dos coeficientes constantes do Anexo reproduzido no item 2.31 acima, teríamos: o valor do coeficiente do Estado do Acre, de 3,4210 passaria para 3,43805; o do Estado de Alagoas, de 4,1601 para 4,1809; o do Estado de São Paulo, de 1,0000, passaria para 1,015; o do Rio Grande do Sul, passaria de 2,3548 para 2,3901.

2.39 Não realizei todas as conversões de valores, porque entendo que a apreciação de mérito e a análise técnica, quanto a esse aspecto da proposição, cabe à douta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do disposto da alínea "j", do inciso X, do art. 32 do Regimento Interno da Casa, à qual a matéria está também distribuída.

2.40 Dir-se-ia que, se fui até aqui neste parecer seria porque não teria

atentado antes para os limites técnicos e de mérito da outra Comissão e, assim, poderia ter completado aquelas conversões. Um tal entendimento seria, no mínimo, injusto, porque penso que tenha dado uma contribuição à futura apreciação das questões estritamente financeiras e/ou tributárias.

2.41 Em verdade, o exame da juridicidade da matéria, de estrita competência desta CCJC, neste e em outros casos, envolve aspectos que, em linhas gerais, tocam âmbitos comuns, embora o desdobramento da análise técnica e de mérito caiba a quem de direito, no que este parecer não avançou em nenhum momento.

2.42 Finalizando o exame da juridicidade da matéria, cabe afirmar que a presente proposição se enquadra perfeitamente no paradigma que estabeleci no item 2.20 acima, não obstante o erro formal (materialmente irrealizado, mas nem por isto materialmente inexistente, o que se caracterizaria como um erro material por omissão), acima analisado, do item 2.34 ao 2.38.

2.43 Foi apensado, no despacho de distribuição, o Projeto de Lei Complementar nº 7, de 1999, de autoria do Sr. Deputado MARCOS AFONSO, proposição esta à qual foram apensados os Projetos de Lei Complementar nºs 50, de 1999 (do Sr. Deputado WILSON SANTOS), 53, de 1999 (do Sr. Deputado FLÁVIO DERZI) e 319, de 2002 (do Sr. Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO).

2.43.1 O PLP nº 7, de 1999, recebeu **parecer favorável** da **Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**, por unanimidade.

2.43.2 Na **Comissão de Finanças e Tributação**, o referido PLC nº 7, de 1999, em conjunto com os já apensados PLC nº 50 e PLC nº 53, ambos de 1999, **foi rejeitado**, por maioria de votos, sob a alegação de impertinência regimental da matéria sob exame com as previstas no âmbito de competência daquela Comissão, bem assim quanto ao mérito, contra o voto dos ilustres Deputados JOSÉ PIMENTEL, JOAÃO COSER, RICARDO BERZOINI e CARLITO MERSS.

2.43.3 Esta **Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania** não chegou a apreciar o duto parecer do então Relator, o ilustre Deputado GEOVAN FREITAS, que concluirá pela **rejeição** da matéria, na forma como veiculada nos referidos projetos de lei ora apensados, pois “...não atendem às exigências de constitucionalidade”.

2.43.4 Submetida a matéria à relatoria atual, cabe dizer o que segue.

2.43.5 Quanto ao PLC nº 7, de 1999, contém ele proposição praticamente idêntica ao já examinado PLP nº 351/2002. As pequenas diferenças se tornam, porém, significativas para seu exame por esta CCJR. A começar pela distinção entre os percentuais constantes dos incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, que se quer alterar.

2.43.5.1 Esse PLC nº 7/99 retira, do percentual do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal destinado aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, 1% , passando dos atuais 85% para 84%. De igual forma, o Projeto retira 1% do percentual previsto para os Estados das Regiões Sul e Sudeste,

passando-o dos 15% hoje em vigor para 14%.

2.43.5.2 Comparando-se com o que propõe o PLP nº 351/2002, verifica-se que o PLC nº 7/99 pretende criar a Reserva do Fundo de Participação em idêntico percentual de 2%, mas onerando em igual proporção a parcela do Fundo destinada aos Estados, independentemente das Regiões em que se encontrem. Rigorosamente, parece-me que essa é uma questão de mérito que refoge à competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

2.43.5.3 De outra parte, sob o aspecto da técnica legislativa, o referido PLC nº 7/99 contém equívoco na redação (que pretende alterar também) do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 62/89. É que, ao manter a expressão “Anexo Único” do texto normativo original, ele tecnicamente impede que esse Anexo Único se transforme em Anexo I, conforme proposto no art. 2º do citado Projeto.

2.43.5.4 Há, ainda, o defeito técnico de esse PLC nº 7/99 dispor, em artigos autônomos, sobre matérias que consistem em alterações normativas da própria Lei Complementar nº 62/89, que se quer alterar. São os casos evidentes do já mencionado art. 2º e do subsequente art. 3º dessa proposição. Neste particular, o PLP nº 351, de 2002, não só acertou na observância de regras de técnica legislativa, quanto, principalmente, pautou-se pelos comandos legais determinados, respectivamente, pelas Leis Complementares nºs 95, de 26.02.1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, e 107, de 26.04.2001, “que altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998”.

2.43.6 Já o PLC nº 50, de 1999, apensado ao de nº 7/99, preservando os percentuais do FPE (Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal) como originalmente fixados na Lei Complementar nº 62/89, altera profundamente o §1º do art. 2º daquela Lei, para propor critérios relativos à participação de cada unidade federada no FPE. Na forma atual, o citado § 1º estabelece coeficientes fixos de participação de cada uma das unidades participantes do Fundo, de acordo com o Anexo Único da Lei em vigor.

2.43.6.1 A análise da pertinência técnica, do mérito financeiro e da oportunidade política dos critérios assim propostos descabe a essa Comissão, cuja competência não abrange essa análise.

2.43.6.2 Entretanto, pode-se vislumbrar defeito de técnica legislativa nos §§ 2º e 3º do PLC ora examinado, que, ao pretender modificar dispositivo da Lei Complementar nº 62/89, o faz mediante disposições autônomas, mantendo-se, desse modo, em divergência com as boas regras de técnica legislativa e, principalmente, com as normas das já citadas Leis Complementares nºs 95/1998 e 107/2001.

2.43.7 Cabe ver, agora, o PLC nº 53, de 1999, igualmente apensado ao de nº 7/99. Esse Projeto propõe a criação da Reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, da ordem de 1% do montante global dos recursos do FPE, para os fins que menciona (art. 1º).

2.43.7.1 Para atender ao ali pretendido, propõe-se, no art. 2º, um critério de dedução aritmética desse 1% do montante dos coeficientes estabelecidos no Anexo Único da Lei Complementar nº 62/89. Essa parte do projeto envolve competência técnica de outra Comissão desta Casa.

2.43.7.2 O art. 3º dispõe que o coeficiente individual de participação na Reserva do FPE “...será estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias...”. Ora, essa disposição do referido Projeto é notoriamente inconstitucional, eis que, sendo a lei de diretrizes orçamentárias uma lei ordinária (conforme o art. 165, II, da Constituição), ela não pode tratar da matéria em questão, pois o art. 161, II, do texto constitucional é claro, ao determinar que “cabe à lei complementar estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I...”.

2.43.8 Finalmente, o PLC nº 319, de 2002, apensado ao de nº 7/99, também propõe a criação de Reserva do FPE, mediante alteração da Lei Complementar nº 62, de 1989, da ordem de 10% do montante do Fundo, na forma estabelecida no seu art. 1º, que modifica o art. 2º da mencionada Lei Complementar.

2.43.8.1 Os 10% propostos para a formação da Reserva provêm da redução do percentual do FPE destinado aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Dessa forma, os atuais 85% passariam a 75%, enquanto o percentual dos Estados das Regiões Sul e Sudeste manteriam sua participação como hoje prevista, da ordem de 15%. Essa é uma questão de mérito que escapa da competência desta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania.

2.43.8.2 No campo da técnica legislativa, o PLC sob exame apresenta deficiência já apontada nos casos dos Projetos antes analisados. É que o art. 2º, como norma autônoma da proposição para a finalidade a que tal norma se destina, investe contra as disposições pertinentes das Leis Complementares nº 95/1998 e 107/2001.

2.43.9 Quem andou com todo o acerto, nesse particular do atendimento às exigências das citadas Leis Complementares, foi o PLP nº 351/2002, aqui já examinado.

2.44 Ante o exposto, observado o princípio regimental da precedência das proposições, como já o fora na aplicação do critério de apensamento de proposições, conforme o disposto no art. 143 do Regimento Interno da Casa, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 351, de 2002 (PLS nº 53/00 – Complementar, no Senado Federal), por ser constitucional, jurídico, consonante com o subsistema de legalidade e de regimentalidade a que seu conteúdo normativo pertence, ademais de não conter impropriedades de redação e de técnica legislativa.

2.45 Quanto às proposições apensadas ao referido PLP nº 351/2002, considerando que a matéria nelas tratada se encontra abrangida pelo conteúdo normativo do PLP examinado, considerando que todos os Projetos apensados apresentam deficiência de técnica legislativa, considerando, ademais, que, especificamente, o PLC nº 53/99 contém a inconstitucionalidade acima indicada, opino pela **rejeição** de todas elas.

2.46 É o parecer que submeto aos doutos membros desta Comissão de

Constituição e Justiça, e de Redação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2005.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 351/2002; pela constitucionalidade, juridicidade e falta de técnica legislativa dos de nºs 50/1999, 319/2002 e 7/1999, apensados; e pela inconstitucionalidade e falta de técnica legislativa do de nº 53/1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sigmaringa Seixas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Trad - Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Darci Coelho, Edna Macedo, Humberto Michiles, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, João Almeida, José Divino, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Berzoini, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Carlos Sampaio, Coriolano Sales, Coronel Alves, Enio Tatico, Fernando Coruja, João Paulo Gomes da Silva, Laura Carneiro, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2006.

Deputado **NELSON TRAD**  
Presidente em exercício

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 435, DE 2008**

**(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)**

Cria reservas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE destinadas às Unidades da Federação na Amazônia Legal que abriguem em seus territórios unidades de conservação da natureza ou terras indígenas, ou que reduzirem o desmatamento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-351/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I – 80,5% (oitenta e inteiros e cinco décimos por cento) às unidades da Federação integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II – 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste;

III – 2% (dois por cento) para constituir a Reserva 'Áreas de Conservação Ambiental' Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – ACA – que será distribuída às unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta Lei;

IV – 4% (quatro por cento) para constituir a Reserva 'Desmatamento Evitado no Bioma Amazônico' do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – DEBAm – que será distribuída às unidades da Federação que reduzirem o ritmo do desmatamento no bioma Amazônico detectado pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais em seu território.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE são os contidos no Anexo I, para as parcelas dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º A distribuição da parcela da reserva ACA a que se refere o inciso III do *caput* far-se-á atribuindo-se a cada unidade da Federação um coeficiente individual de participação baseado no percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, na forma discriminada no Anexo II.

§ 3º As unidades de conservação da natureza que darão ensejo aos benefícios previstos nesta Lei Complementar são as categorias previstas nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 2000, criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Particulares

do Patrimônio Natural e Florestas Nacionais.

§ 4º A distribuição da parcela da reserva DEBAm a que se refere o inciso IV do *caput* far-se-á atribuindo-se, a cada unidade da Federação, um coeficiente individual de participação proporcional a área de desmatamento evitado, que será calculado a partir da área desmatada anualmente, da área de floresta Amazônica remanescente e de fatores econômicos conjunturais, conforme metodologia estabelecida em regulamento. (NR)"

Art. 2º A Lei Complementar nº 62, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O Poder Executivo Federal, através do órgão competente, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de outubro, as estatísticas necessárias ao cálculo dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **Anexo I**

Acre	3.2399
Amapá	3.2314
Amazonas	2.6427
Pará	5.7884
Rondônia	2.6665
Roraima	2.3494
Tocantins	4.1102
Alagoas	3.9399
Bahia	8.8988
Ceará	6.9485
Maranhão	6.8361
Paraíba	4.5354
Pernambuco	6.5349
Piauí	4.0926
Rio Grande do Norte	3.9567
Sergipe	3.9353
Distrito Federal	0.6537
Goiás	2.6926
Mato Grosso	2.1857
Mato Grosso do Sul	1.2615
Espirito Santo	1.3500
Minas Gerais	4.0091
Rio de Janeiro	1.3749
São Paulo	0.9000
Paraná	2.5949
Rio Grande do Sul	2.1193
Santa Catarina	1.1518

### **Anexo II**

Categoria da unidade da Federação, segundo Coeficiente  
percentual de sua área ocupada por unidades de

conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

- |                         |   |
|-------------------------|---|
| a) até 5%               | 1 |
| b) acima de 5% até 10%  | 2 |
| c) acima de 10% até 15% | 3 |
| d) acima de 15% até 20% | 4 |
| e) acima de 20% até 25% | 5 |
| f) acima de 25% até 30% | 6 |
| g) acima de 30%         | 7 |

## Justificação

A preocupação com a redução do desmatamento e a mitigação da mudança climática tem sido, principalmente, uma atribuição do governo federal. Tal fato dá-se por três motivos principais. Primeiro, de acordo com o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), é de competência da União fazer políticas para questões ambientais que tenham impacto em mais de uma unidade da federação, como é o caso da mudança climática (com efeitos não somente nacionais mas também globais) e preservação do bioma amazônico que engloba nove estados. Segundo, é o governo federal, e não os estados, que sofre a maior parte das pressões nacionais e internacionais para a preservação da Amazônia e para executar políticas mitigadoras da mudança climática. Finalmente, são principalmente os estados na região da Amazônia Legal que arcaram com o custo econômico relativo às restrições ao uso do solo impostas pelo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) e modificações (em particular a MP nº 2.166-67, de 2001, que estabelece reservas legais de 80% nas propriedades situadas no Bioma Amazônico). Sendo assim, existe interesse econômico para que as normas ambientais não sejam aplicadas com o rigor estabelecido pela lei federal.

Apesar desta enorme diferença entre os ambientes econômicos e institucionais dos governos estaduais e da União, não existe ainda qualquer mecanismo que vise compensar os estados que se alinham à política ambiental do país, claramente voltada para a preservação da Amazônia e de outros biomas-chave em outras regiões do país. Ou seja, hoje, os estados que se esforçam para diminuir o desmatamento e hospedar unidades de conservação não têm reconhecimento financeiro algum da União, enquanto os estados que ignoram tais diretrizes ambientais não sofrem penalidades.

O projeto de lei pretende reverter este quadro ao balancear o nível de interesse da federação e da União ao atrelar o repasse de parte dos recursos através do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, criando duas reservas, a “Áreas de Conservação Ambiental” – ACA – e o “Desmatamento Evitado no Bioma Amazônico” – DEBAm. O primeiro fundo, o ACA, valoriza o ativo ambiental de todas as unidades da federação protegidas por unidades de conservação hospedadas nos territórios. Sendo assim, nos estados que conseguirem diminuir o desmatamento ou tiverem extensas unidades de conservação, haverá um aumento dos recursos repassados pelo FPE para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação.

O segundo fundo, DEBAm, adota a mesma lógica dos créditos de carbono por REDD (redução do desmatamento e degradação de florestas tropicais, na sigla

em inglês). Créditos de carbono ou Redução Certificada de Emissões são certificados emitidos quando ocorre a redução de emissão de gases do efeito estufa (GEE) que podem ser negociados no mercado internacional. Créditos de carbono criam um mercado para a redução de GEE dando um valor monetário à poluição. Apesar de estudos estimarem que o desmatamento tropical colabore de 7% a 28% das emissões de carbono geradas pelo homem em escala mundial, o Protocolo de Quioto exclui a geração de créditos de carbono a partir da redução do desmatamento e degradação de florestas tropicais (ou REDD, na sigla em inglês). No momento a comunidade internacional está trabalhando no Caminho de Bali (*Bali Road Map*) para a elaboração de um novo protocolo para a mitigação que poderá incluir o desmatamento evitado. Muitos estudos apontam que a inclusão de florestas é essencial para garantir a preservação a longo prazo da Amazônia, visto que ela atribui valor financeiro para os esforços de redução de desmatamento da parte do governo, e retorno financeiro compensatório para a população local que contribuir para tal resultado. Ao mesmo tempo, faz-se necessário também valorizar o ativo florestal, as regiões preservadas mediante a criação de unidades de conservação.

Uma das principais incógnitas relativa ao mecanismo REDD e da valorização do ativo florestal é como os recursos serão calculados e distribuídos. O presente projeto de lei pretende oferecer resposta a estas questões ao propor um mecanismo REDD vigente entre a União e as unidades da federação, para valorizar os esforços regionais para a diminuição do desmatamento. Utilizando-se de modelos de previsão de desmatamento já existente que levam em conta o remanecente floresta, infraestrutura, composição dos solos e preços de produtos agrícolas será possível calcular o desmatamento "esperado" em cada estado da Amazônia legal, considerada a conjuntura econômica do período. A partir da diferença do desmatamento "esperado" e o desmatamento detectado a partir do sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, é possível calcular o "crédito" ou "débito" de carbono gerado a partir das dinâmicas no uso do solo e, a partir deste valor, distribuir o recurso do fundo proporcionalmente aos "créditos" adquiridos pelos estados.

De acordo com o estudo "Os custos e benefícios da redução das emissões de carbono oriundas do desmatamento e degradação da floresta Amazônica brasileira", elaborado por pesquisadores da UFMG, UFPA, IPAM e WHRC, o custo de oportunidade (lucro perdido ao preservar a floresta ao invés de convertê-la em pastagem ou soja em um período de 30 anos) é de R\$ 172 mil por Km<sup>2</sup>. Visto que o área desmatada da Amazônia brasileira entre 1988 e 2007 foi em média 17.859 Km<sup>2</sup>, é possível estimar que o custo de oportunidade anual para zerar o desmatamento é de R\$ 3 bilhões (calculado com o dólar em R\$ 2,20).

Neste contexto, os 4% do DEBAm constitui a soma de R\$ 1,28 bilhão. Sendo assim, o fundo DEBAm contribuirá diretamente compensar 40% do custo de oportunidade decorrido de um cenário de desmatamento zero no bioma Amazônico brasileiro. Esta soma, por sua vez, viabilizará um maior compromisso dos estados e dos atores econômicos da região Amazônica para a preservação da floresta, o que no longo prazo abre o caminho para a complementação pelos mesmos dos restantes 60%, garantindo assim a preservação da floresta.

Em suma, este projeto de lei propõe um mecanismo concreto para valorizar o ativo florestal e o esforço dos estados da região Amazônica. Acredito que o sacrifício provindo da pequena redução das alíquotas do FPE dos estados individuais

compense amplamente a viabilização da proteção ambiental da Amazônia, com benefícios claros e duradouros seja para sociedade brasileira seja para a humanidade.

Sala das Sessões, em 20 de November de 2008.

**Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados ate o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE.

*\*Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 03/09/1992.*

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União, observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos a correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas, referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberam, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

**JOSÉ SARNEY**

Mailson Ferreira da Nóbrega  
João Batista de Abreu

## **LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

---

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de

acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

---

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

---

## **LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a

legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhetos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

*\*Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

*\*Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

*\*Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

*\*Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

*\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

**\*Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que

dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.

1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da

erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art.

14.

.....  
.....  
b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o

corte de outras espécies;

.....  
(NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas

especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual

competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 112, DE 2011**

**(Do Sr. Arnaldo Jordy)**

Cria reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE para as Unidades da Federação que abrigarem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-351/2002.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal --FPE serão distribuídos da seguinte forma: ...

I -- 84% (oitenta e quatro por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II -- 14% (catorze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste;

III -- 2% (dois por cento) para constituir Reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a ser distribuída às Unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta lei.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal -- FPE são os contidos no Anexo Único, parte integrante desta lei complementar, para as parcelas dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso III far-se-á atribuindo-se, a cada Unidade da Federação, um coeficiente individual de participação baseado no percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, na forma discriminada no Anexo II desta lei complementar.

§ 3º As unidades de conservação da natureza que darão ensejo aos benefícios previstos nesta lei são os parques nacionais, as reservas biológicas e federais, as florestas nacionais e as reservas extrativistas federais.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a denominar-se Anexo I.

Art. 3º O Poder Executivo Federal, através do órgão competente, encaminhará anualmente, ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de outubro, as estatísticas necessárias ao cálculo dos benefícios estabelecidos na presente lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte)dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação."

## ANEXO II

Categoria da Unidade da Federação, segundo percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas.	Coeficiente
a) até 5%	1
b) acima de 5% até 10%	2
c) acima de 10% até 15%	3
d) acima de 15% até 20%	4
e) acima de 20% até 25%	5
f) acima de 25% até 30%	6
g) acima de 30%	7

### JUSTIFICAÇÃO

Em meados do século passado a humanidade começou a perceber que a conservação do meio ambiente, além de não representar um entrave ao desenvolvimento, constitui garantia fundamental para assegurar a sustentabilidade desse desenvolvimento, uma vez que o processo acelerado de exaustão dos recursos naturais pode comprometer o futuro da vida na terra, tanto no aspecto quantitativo, quanto no qualitativo, levando ao esgotamento das possibilidades de crescimento e no limite, insistimos, da própria sobrevivência humana. O que estamos propondo, é o rompimento da intangibilidade dos recursos naturais, por uma exploração sustentável em favor dos que habitam nelas ou ao seu redor.

Evolui-se, portanto, da perspectiva da intocabilidade da natureza, alheia à urgência de um desenvolvimento capaz de resgatar da miséria imensas parcelas do nosso povo, reconhecendo-se que o desenvolvimento socialmente justo e a conservação do meio ambiente são perfeitamente compatíveis. Por outro lado, admite-se a necessidade de se manterem áreas significativas sob proteção especial, onde a utilização dos recursos naturais seja rigorosamente disciplinada, ou mesmo vedada. Tendo como norte, aqui, a importância que as nossas florestas, reconhecidamente, tem para a preservação da vida na terra. A manutenção desses

espaços naturais especialmente protegidos tem representado, no mundo inteiro, uma forma consagrada e eficiente de defesa do patrimônio natural, constituindo instrumento imprescindível no esforço por garantir um desenvolvimento sustentável. É evidente que o desafio da sustentabilidade

se dirige, de forma mais ampla, ao próprio modus operandi da sociedade, seja no plano econômico, político, social, ambiental ou cultural. Mas as unidades de conservação constituem instrumentos igualmente importantes para esta estratégia.

A aplicação efetiva e consequente desse conceito de desenvolvimento sustentável representa uma verdadeira revolução no processo de interação entre a humanidade e a natureza, pois implica superar um paradigma que se manteve praticamente inalterado desde os primórdios da Revolução Industrial. Mas a adoção concreta desse novo padrão de desenvolvimento ainda constitui um enorme desafio em todo o mundo, pois implica, na maioria das vezes, na renúncia de benefícios imediatos, no incremento ao investimento, na inversão de maiores recursos tecnológicos, além da relativa incerteza sobre a viabilidade econômica de cada alternativa que se interpõe aos processos produtivos. A contrapartida, entretanto, de todo esse esforço, em termos ambientais, ainda é difusa para a maioria da população e ocupa uma posição modesta na escala de suas prioridades.

Nas condições brasileiras, esse desafio assume proporções ainda maiores, em face dos padrões seculares predatórios e de caráter imediatista que orientaram a exploração de recursos naturais ao longo da nossa história. A estrutura do poder político sempre tornou possível e fácil socializar os custos ambientais resultantes dessa exploração descontrolada, configurando um quadro que se mantém virtualmente inalterado até o presente.

Cresce, ao mesmo tempo, a convicção de que o desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado apenas pelo emprego de uma vasta legislação de cunho coercitivo. Na tarefa ingente de superação desse modelo, que necessariamente deverá envolver uma estratégia multifacetada, aí incluída a informação e educação ambiental, a participação dos segmentos sociais interessados, além das inovações tecnológicas, julgamos de fundamental importância o uso crescente de instrumentos econômicos, que têm se revelado capazes de alterar preferências sociais em direção a novos padrões de produção e consumo.

Em alguns países já vem se consagrando o emprego da tributação e dos incentivos fiscais como importante instrumento para induzir os agentes econômicos

a adotar práticas ambientalmente saudáveis e socialmente mais justas, dentro dos parâmetros de uma economia de mercado.

Outra importante estratégia de intervenção, objeto do presente projeto de lei, consiste em dotar o Poder Público de recursos específicos para implementação de programas de sua própria iniciativa ou para financiar, em condições favorecidas, projetos desenvolvidos pelo setor privado ou por organizações comunitárias. Nesse sentido, o presente projeto cria, dentro do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), uma reserva específica, para beneficiar aquelas unidades da federação que detêm, em seu território, unidades de conservação ambiental ou territórios indígenas demarcados. Tal compensação financeira representa um reconhecimento de que, ao manter territórios especialmente protegidos, esses estados necessitam fazer investimentos diferenciados e, muitas vezes, mais vultosos para implementar programas e projetos, dentro e fora das unidades em questão, que garantam processos sustentáveis de desenvolvimento.

A parcela de recursos deslocados para essa finalidade, por sua pequena dimensão, terá impacto reduzido sobre a distribuição global dos recursos do Fundo; ou seja, mesmo para as unidades da Federação que não detêm grandes territórios especialmente protegidos, o sacrifício, em termos de receita, será quase nulo. Mas a parcela é suficientemente grande para viabilizar um amplo leque de projetos com importante impacto socioeconômico, considerando-se que os principais estados beneficiários dessa reserva do FPE serão aqueles de menor grau de desenvolvimento relativo e que enfrentam, nesta quadra da sua história o dilema de “não são desenvolvidos por que não desmataram, e não podem mais desenvolverem porque não podem desmatar”. O que estamos propondo, rompe com este falso dilema que, no mínimo, imobilizam vontades e esperanças.

Ao manter em seus territórios unidades de conservação federais e territórios indígenas demarcados, por isso mesmo à margem do mercado, os Estados prestam significativa contribuição para a construção de uma sociedade sustentável, um compromisso dos cidadãos e de toda a sociedade brasileira. Em virtude dessa contribuição e da premência que se impõe a esses Estados em investimentos para o desenvolvimento compatível com a sustentabilidade, é que se justifica a criação desse mecanismo junto ao Fundo de Participação dos Estados. Através desta iniciativa, os Estados passam a contar com o apoio de toda a sociedade para manter o equilíbrio entre as ações no âmbito econômico, social e ambiental.

É o contributo que a Nação oferece àquelas Unidades da Federação na manutenção dos recursos naturais, dos povos autóctones, ainda, remanescentes que compõem nosso do nosso povo. Além do que, trata de uma medida com enorme efeito multiplicador e um importante instrumento para o desenvolvimento regional ambientalmente sustentável e que traga esperanças de melhores condições de vida e segmentos significativos da população dos estados mais pobres, e pasmem, senhores, melhor qualidade de vida para o planeta.

Acreditamos que o presente projeto de lei complementar representa um passo muito importante no sentido de compatibilizar desenvolvimento econômico social e meio ambiente sustentável. E que, confesso, não surge como idéia original, mas como resgate da luta de uma das maiores, figuras humanas da contemporaneidade brasileira, que no seu legado como Senadora da República e militante pelas melhores causas da vida, concretizou uma das suas propostas, neste Projeto de Lei Complementar que sujeito aos meus pares na certeza da sua melhor acolhida.

Sala das Sessões, em 30 de novembro 2011

Deputado ARNALDO JORDY  
(PPS-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica , com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

---

#### ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 60, DE 2015

(Do Sr. Rocha)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de Dezembro de 1989

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-351/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de Dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

IV – a partir de 1º de janeiro de 2016, 5% (cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com a proporção de unidades de conservação e áreas indígenas em relação à superfície territorial da unidade da Federação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma nova fórmula para nortear a distribuição do Fundo de Participação dos Estados (FPE) é necessária diante dos graves problemas enfrentados pelas nossas unidades federativas, principalmente em face do engessamento ocorrido nos repasses deste 1989 até 2013.

A proposta apresentada busca levar em consideração, no rateio promovido, a preservação ambiental nos Estados.

Resta claro que os Estados que mais promovem a preservação ambiental sofrem uma enorme pressão em face da diminuição de áreas para desenvolvimento agrícola ou para a introdução de novas matrizes econômicas.

Diante de tal paradoxo, a presente proposta visa dar um caráter de ativo financeiro a um bem que deve ser preservado e garantido por todos

os brasileiros, o nosso meio ambiente.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares, para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado ROCHA  
(PSDB/AC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação))

I - os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base

de cálculo; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

III - também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os seguintes procedimentos: ([\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação\)](#))

I - a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

II - o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

III - os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 72% (setenta e dois por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos); ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

IV - em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um). ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita* publicados pela entidade federal competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (*Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*)

---



---

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 158, DE 2015 (Do Sr. Ricardo Tripoli)

Institui reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE para as Unidades da Federação que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PLP-351/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para reservar 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE às Unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

Art. 2º A Lei Complementar nº 62, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ .....

Art. 2º O montante correspondente a 98% (noventa e oito por

cento) dos recursos do FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

.....  
..... (NR)

Art. 2º-A O montante correspondente a 2% (dois por cento) dos recursos do FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas e a área total de cada entidade beneficiária, nos seguintes termos:

I – até 5% (cinco por cento) da área total da entidade beneficiária, coeficiente 1,0 (um inteiro);

II – acima de 5% (cinco por cento) e até 10% (dez por cento), coeficiente 2,0 (dois inteiros);

III – acima de 10% (dez por cento) e até 15% (quinze por cento), coeficiente 3,0 (três inteiros);

IV – acima de 15% (quinze por cento) e até 20% (vinte por cento), coeficiente 4,0 (quatro inteiros);

V – acima de 20% (vinte por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento), coeficiente 5,0 (cinco inteiros);

VI – acima de 25% (vinte e cinco por cento) e até 30% (trinta por cento), coeficiente 6,0 (seis inteiros);

VII – acima de 30% (trinta por cento), coeficiente 7,0 (sete inteiros).

§ 1º Para efeitos de cálculo dos coeficientes a que se refere o *caput*, somente serão consideradas unidades de conservação da natureza os parques nacionais e estaduais, as reservas biológicas e estações ecológicas federais e estaduais, as florestas nacionais e estaduais as reservas extrativistas federais e estaduais, desconsideradas as sobreposições.

§ 2º O Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos

competentes, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 30 de setembro, os dados necessários ao cálculo dos coeficientes a que se refere o *caput*. (NR)

”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca compensar o Estado que tem parcela de seu território ocupado por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas com a criação de uma reserva específica de recursos do FPE, equivalente a 2% do montante de recursos do Fundo.

Para tanto, são estabelecidos coeficientes de participação com base no percentual do território de cada entidade beneficiária ocupado por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, descontadas as sobreposições entre estas. Nos moldes de metodologia já adotada na repartição dos fundos de participação, a participação de cada Estado ou do Distrito Federal na reserva ora proposta será calculada pela razão de seu coeficiente individual e a soma de todos os coeficientes.

A destinação desses recursos é justificada, pois, ao reservarem parcela de seus territórios para a conservação do meio ambiente, os Estados onde se localizam as unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, em nome de um interesse que transborda seus territórios, deixam de se valer de recursos econômicos que poderiam ser utilizados em favor de suas economias.

A presente iniciativa, portanto, caminha no sentido de socializar os custos da preservação ambiental, em uma realidade na qual a imensa maioria dos brasileiros, segundo pesquisas de opinião, acredita que o país já está sendo afetado por mudanças climáticas, sendo o desmatamento a principal causa do fenômeno.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação))

I - os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

III - também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze milésimos), que incidirão

uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar per capita de todas as entidades. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os seguintes procedimentos: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

I - a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

II - o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

III - os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 72% (setenta e dois por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos); (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

IV - em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um). (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita* publicados pela entidade federal competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (*Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*)

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no *caput* deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 392, DE 2017**

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para fixar critérios de distribuição de recursos do FPE relacionados ao envolvimento da unidade da Federação com políticas de proteção ao meio ambiente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-351/2002.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989,**

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
IV - a partir de 1º de janeiro de 2018, 5% (cinco por cento) da parcela de que trata o inciso III serão distribuídos atendendo a índices estabelecidos pelo Poder Executivo que incentivem os Estados e o Distrito Federal a:

abrigarem unidades de conservação ambiental;  
aprimorarem o controle de queimadas e o combate a incêndios;  
promoverem e estruturarem políticas de logística reversa para a minimização do volume de resíduos sólidos.

.....” (NR)

“Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda e do Ministério do Meio Ambiente, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instruções complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa se esteia no sucesso apresentado por métodos de distribuição de recursos estabelecidos por diversos Estados, segundo os quais passam a ser relevantes e ter repercussão no repasse orçamentário do ICMS a existência e o desenvolvimento de políticas e de ações de proteção ao meio ambiente.

No nosso Estado do Tocantins, por exemplo, por meio do ICMS Ecológico, é conferida importância à existência de políticas municipais de meio ambiente, à manutenção de unidades de conservação e ao aperfeiçoamento do saneamento básico.

Entendemos que a preservação ambiental é questão de máxima importância, uma vez que possui relevantes impactos nas gerações futuras, sempre de difícil reversão. Contudo, é fato que a implementação de programas de conservação ambiental promove aumento de custos para a Administração, pelo que é razoável que ocorra compensação orçamentária.

Dante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiar esta proposta.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação))

I - os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013,

publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

III - também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os seguintes procedimentos: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

I - a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

III - os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 72% (setenta e dois por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos); (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

IV - em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um). (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários

ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita* publicados pela entidade federal competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (*Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*)

.....

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
Mailson Ferreira da Nóbrega  
João Batista de Abreu

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 97, DE 2022 (Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei Complementar nº 62, de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do percentual do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-50/1999.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### Projeto de Lei Complementar nº de 2022 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do percentual do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O percentual de vinte e um inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea a do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, serão distribuídos da seguinte forma, observado os prazos dispostos no art. 4º:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkataguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mps.mt.gov.br/CD228883394700>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

qualquer natureza e sobre produtos industrializados serão distribuídos em partes iguais para cada uma das Unidades da Federação;

II - quatorze inteiros por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados serão distribuídos de forma proporcional ao coeficiente individual de participação de cada Unidade da Federação.

§1º Em relação à parcela de que trata o inciso II do caput, será observado unicamente a estrita proporcionalidade da população da Unidade da Federação para se estabelecer o fator representativo do coeficiente individual de participação da entidade beneficiária.

§2º Os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um).

§3º Cada entidade beneficiária receberá valor igual ao produto da multiplicação do seu respectivo coeficiente individual de participação com o valor montante apurado de que trata o inciso II do caput.

§4º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população publicado pela entidade federal competente, conforme o art. 102 da Lei nº. 8.443, de 16 de julho de 1992.” (NR)

exEdit  
074393882220C\*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 30/06/2022 10:41 - Mesa

PLP n.97/2022

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

## Justificação

A atual redação da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, estabelece critérios arbitrários, complexos e desproporcionais para o rateio do percentual do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), como a utilização de coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, ignorando as

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguir@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD228883394700> 85

\* C D 2 2 8 8 8 3 3 9 4 7 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

dinâmica e mudanças relativas entre cada uma das Unidades Federativas ao longo do tempo.

No mesmo sentido, a utilização do critério do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária penaliza as Unidades da Federação que mais produzem e contribuem para o progresso da Federação, sendo um critério desproporcional e não meritocrático.

Portanto, é necessário a revisão dos critérios de rateio do percentual do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para que a distribuição dos recursos seja mais simples e justa, atendendo aos princípios de equilíbrio vertical e horizontal.

O equilíbrio vertical se cumpre com a distribuição de quatorze inteiros por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados (quase dois terços dos recursos do Fundo de Participação Social) da União Federal para as Unidades Federativas de forma proporcional à sua população, garantindo que as Unidades Federativas mais populosas tenham recursos para atender aos maiores desafios e necessidades decorrente de uma população maior.

O equilíbrio horizontal se cumpre com a distribuição de sete inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados (mais de um terço do Fundo de Participação Social) de forma equânime, dividido em partes iguais para cada uma das Unidades da Federação, promovendo o equilíbrio sócio-econômico entre os Estados.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228883394700>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI  
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, publicada no DOU de 28/10/2021, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando

assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#))

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, publicada no DOU de 28/10/2021, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021](#))

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação

ou aos precatórios federais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021](#))

---



---

## LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

I - os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

III - também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os seguintes procedimentos: ([\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação\)](#))

I - a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

II - o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

III - os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 72% (setenta e dois por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos); ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

IV - em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um). ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita* publicados pela entidade federal competente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (*Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*)

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no *caput* deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

.....  
.....

## **LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992**

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no *Diário Oficial da União*, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

I - até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

II - até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

§ 1º (*Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

§ 2º (*Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

§ 3º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município a ser implantado no exercício subsequente. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

Art. 103. O Tribunal de Contas da União prestará auxílio à comissão mista do Congresso Nacional incumbida do exame do endividamento externo brasileiro, nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------